



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340644-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ALFREDO GROTTA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2340644-38.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ALFREDO GROTTA NETO

VOTO nº 20295

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Falta de impugnação específica - Razões dissociadas - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Não conhecimento - Decisão mantida - Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em infringência ao princípio da dialeticidade - Inobservância ao art. 1.016, inc. II, do CPC.

Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 629/630).

Sustenta o executado que há excesso de execução, notadamente pela incidência de juros de mora até abril de 2015 de forma capitalizada sobre o saldo devedor de março de 2014. Subsidiariamente, pleiteia a realização de perícia contábil para apuração do valor correto. Assevera que a manutenção da decisão recorrida acarretará enriquecimento ilícito do exequente.

Recurso preparado (fls. 12/13).

Há contraminuta (fls. 122/125).

É O RELATÓRIO.

Conforme se colhe das razões de irresignação, o recurso não indica especificamente o ponto em que ocorre o pretense desacerto da decisão vergastada, em afronta, via de consequência, ao princípio da dialeticidade, havendo mera repetição de matéria já superiormente afastada em recurso anterior.

Assim sendo, não há dúvida de que o recurso, na forma interposta, inviabiliza o conhecimento da matéria por este Tribunal de Justiça.

Acerca do tema, remansa a jurisprudência desta Corte:

“RECURSO DE APELAÇÃO - Pressuposto de Admissibilidade - Ausência - Razões recursais - Falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença - Ofensa ao art. 514, II, do CPC - Princípio da Dialeticidade - Aplicabilidade - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (AC 0000676-21.2010.8.26.0220, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 01/08/2012).

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - Banco apelante que se insurge de forma genérica - Razões recursais dissociadas do fundamento da r. sentença - Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença - Inobservância do preceito estabelecido no inciso III, do artigo 514 do Código de Processo Civil - Impossibilidade de conhecimento do recurso. Apelação não conhecida.” (AC 0008604-23.2010.8.26.0220, rel. Des. Leonel Costa, j. 28/06/2012).

Em igual sentido, o posicionamento capitaneado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PRINCÍPIO DA 'DIALETICIDADE. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer o seu não conhecimento, seu não seguimento ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da 'dialeiticidade'.” (AGA 32739/SP, rel. Min. Cláudio Santos, j. 21/06/94).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões dissociadas do conteúdo da decisão recorrida. A peça recursal, conforme é cediço, deve impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida. Desrespeito ao artigo 524, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não conhecido” (REsp nº 50.036, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08/05/1996).

Portanto, ante a exigência processual de específica impugnação, sobretudo para que o Tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as expostas no recurso manejado, visando ou não infirmá-las, padece o recurso de regularidade formal, pressuposto de sua admissibilidade, inserto no art. 1.016,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inc. II do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **não conheço do recurso.**

EDUARDO VELHO

Relator